Regulamento (CE) n.º 1994/2006 da Comissão

de 27 de Dezembro de 2006

que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2007, para os ovinos e caprinos e para as carnes de ovino e caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2529/2001 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino[1], nomeadamente o nº 1 do artigo 16º,

Considerando o seguinte:

(1) Devem ser abertos contingentes pautais comunitários de carne de ovino e de carne de caprino para 2007. Os direitos e quantidades referidos no Regulamento (CE) n.º 2529/2001 devem ser fixados tendo em conta os acordos internacionais em vigor em 2007.

(2) O Regulamento (CE) n° 312/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que aplica, para a Comunidade, as disposições pautais estabelecidas no Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro[2] previu, para os produtos do código 0204, a abertura a partir de 1 de Fevereiro de 2003 de um contingente pautal bilateral adicional de 2 000 toneladas, com um aumento anual de 10% da quantidade inicial. Por conseguinte, devem ser adicionadas 200 toneladas ao contingente do GATT/OMC para o Chile, devendo os dois contingentes continuar a ser geridos do mesmo modo em 2007.

(3) No âmbito do Acordo de Cotonu, foram concedidos aos países ACP alguns contingentes pautais para produtos à base de carne de ovino e de caprino[3].

(4) Alguns contingentes foram fixados para um período compreendido entre 1 de Julho de um ano determinado e 30 de Junho do ano seguinte. Dado que as importações ao abrigo do presente regulamento devem ser geridas com base no ano civil, as quantidades correspondentes a fixar para o ano civil de 2007 no que se refere aos

---

1 JO L 341 de 22.12.2001, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

2 JO L 46 de 20.2.2003, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 305/2005 da Comissão (JO L 52 de 25.2.2005, p. 6).

3 JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

contingentes em causa são iguais à soma de metade da quantidade para o período de 1 de Julho de 2006 a 30 de Junho de 2007 e de metade da quantidade para o período de 1 de Julho de 2007 a 30 de Junho de 2008.

(5) Para garantir o funcionamento correcto dos contingentes pautais comunitários, é necessário fixar um equivalente peso-carcaça. Além disso, dado que alguns contingentes pautais conferem a possibilidade de optar entre importar animais vivos ou carne, é necessário estabelecer um factor de conversão.

(6) Em derrogação do Regulamento (CE) nº 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3013/89 no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino[4], os contingentes relativos a esses produtos devem ser geridos em conformidade com o nº 2, alínea a), do artigo 16º do Regulamento (CE) nº 2529/2001 e em conformidade com os artigos 308º-A, 308º-B e 308º-C, n.º 1, do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário[5].

(7) Os contingentes pautais a que se refere o presente regulamento devem ser considerados inicialmente como não estando numa situação crítica na acepção do artigo 308º-C do Regulamento (CE) nº 2454/93 quando forem geridos segundo o princípio do "primeiro a chegar, primeiro a ser servido" Por conseguinte, as autoridades aduaneiras devem ser autorizadas a renunciar à exigência de uma garantia relativamente a mercadorias inicialmente importadas ao abrigo desses contingentes em conformidade com o n.º 1 do artigo 308º-C e com o n.º 4 do artigo 248º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. Dadas as especificidades da transferência de um sistema de gestão para outro, os n.ºs 2 e 3 do artigo 308º-C desse regulamento não são aplicáveis.

(8) É conveniente especificar o tipo de prova que os operadores têm de apresentar para certificar a origem dos produtos e poder beneficiar dos contingentes pautais segundo o princípio "primeiro a chegar, primeiro a ser servido".

(9) As autoridades aduaneiras têm dificuldade em estabelecer, no momento em que os operadores lhes apresentam os produtos à base de carne de ovino para importação, se esses produtos são originários de ovinos domésticos ou de outros ovinos, elemento que determina a aplicação de direitos aduaneiros diferentes. Por conseguinte, é conveniente prever que a prova de origem contenha uma menção que clarifique este aspecto.

(10) Em conformidade com o Capítulo II da Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao

---

4 JO L 143 de 27.6.1995, p.7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 272/2001 (JO L 41 de 10.2.2001, p. 3).

5 JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 883/2005 (JO L 148 de 11.6.2005, p. 5).

consumo humano[6] e com a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade[7], só podem ser autorizadas importações de produtos que satisfaçam todas as exigências em matéria de processos, regras e controlos aplicáveis à cadeia alimentar em vigor na Comunidade.

(11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento abre contingentes pautais comunitários para ovinos e caprinos e para as carnes de ovino e caprino para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2007.

Artigo 2.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade de ovinos e caprinos e de carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90, 0210 99 21, 0210 99 29 e 0204, originários dos países indicados no anexo, são suspensos ou reduzidos em conformidade com o disposto no presente regulamento.

Artigo 3.º

1. São estabelecidas no anexo as quantidades, expressas em equivalente peso-carcaça, para a importação de carne do código NC 0204 e de animais vivos dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90, bem como os direitos aduaneiros aplicáveis.

2. Para efeitos do cálculo das quantidades de "equivalente peso-carcaça" referidas no nº 1, o peso líquido dos produtos dos sectores ovino e caprino será multiplicado pelos coeficientes seguintes:

   a) Animais vivos: 0,47;

   b) Carnes desossadas de borrego e de cabrito: 1,67;

   c) Carnes desossadas de ovino (excepto borrego) e de caprino (excepto cabrito) e misturas de quaisquer destas carnes: 1,81;

   d) Produtos de carne não desossada: 1,00.

---

6 JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

7 JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1. Rectificação no JO L 191 de 28.5.2004, p. 1).

Entende-se por "cabrito" um animal da espécie caprina com, no máximo, um ano de idade.

Artigo 4.º

Em derrogação das partes A e B do título II do Regulamento (CE) nº 1439/95, os contingentes pautais estabelecidos no anexo do presente regulamento serão geridos segundo o princípio "primeiro a chegar, primeiro a ser servido", em conformidade com os artigos 308º-A, 308º-B e com o nº 1 do artigo 308º-C do Regulamento (CEE) nº 2454/93, de 1 de Janeiro a 31de Dezembro de 2007. Não são aplicáveis os n.ºs 2 e 3 do artigo 308º-C desse regulamento. Não são exigidos certificados de importação.

Artigo 5.º

1. Para beneficiar dos contingentes pautais estabelecidos no anexo, será apresentada às autoridades aduaneiras comunitárias uma prova de origem válida emitida pelas autoridades competentes do país terceiro em causa e uma declaração aduaneira de introdução em livre prática das mercadorias em causa. A origem dos produtos sujeitos a contingentes pautais que não sejam os resultantes de acordos pautais preferenciais será determinada em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade.

2. A prova de origem referida no n.º 1 é a seguinte:

   a) No caso de um contingente pautal que seja parte de um acordo pautal preferencial, é a prova de origem estabelecida nesse acordo;

   b) No caso de outros contingentes pautais, a prova estabelecida em conformidade com o artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 que, para além dos elementos previstos nesse artigo, inclua os seguintes dados:

      – o código NC (pelo menos, os primeiros quatro dígitos),

      – o número ou números de ordem do contingente pautal em questão,

      – o peso líquido total por categoria de coeficiente tal como especificado no nº 2 do artigo 3º do presente regulamento;

   c) No caso de um país cujos contingentes correspondam às alíneas a) e b) e sejam agrupados, é a prova referida na alínea a).

   Sempre que a prova de origem referida na alínea b) seja apresentada como documento de apoio relativamente a uma única declaração de colocação em livre prática, pode conter vários números de ordem. Em todos os outros casos, deve conter apenas um número de ordem.

3. Para beneficiar do contingente pautal relativo aos produtos dos códigos NC ex 0204, ex 0210 99 21 e ex 0210 99 29 estabelecido no anexo para o grupo de países nº 4, a

prova de origem conterá, na casa relativa à designação dos produtos, uma das seguintes menções:

a) "produto(s) ovino(s) da espécie ovina doméstica";

b) "produto(s) ovino(s) da espécie ovina não doméstica".

Estas indicações corresponderão às indicações do certificado veterinário que acompanha esses produtos.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO

CARNES DE OVINO E DE CAPRINO [em toneladas (t) de equivalente peso-carcaça]

CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS PARA 2007

Nº do grupo de países	Códigos NC	% do direito «ad valorem» %	Direito específico EUR/100 kg	Número de ordem segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»				Origem	Volume anual em toneladas de equivalente peso-carcaça
				Animais vivos (Coeficiente =0,47)	Carne de borrego desossada[1] (Coeficiente =1,67)	Carne de ovino (excepto de borrego) desossada[2] (Coeficiente =1,81)	Carne não desossada e carcaças (Coeficiente =1,00)		
1	0204	Zero	Zero	---	09.2101	09.2102	09.2011	Argentina	23 000
				---	09.2105	09.2106	09.2012	Austrália	18 786
				---	09.2109	09.2110	09.2013	Nova Zelândia	227 854
				---	09.2111	09.2112	09.2014	Uruguai	5 800
				---	09.2115	09.2116	09.1922	Chile	5 800
				---	09.2119	09.2120	09.0790	Islândia	1 350
				---	09.2121	09.2122	09.0781	Noruega	300
				---	09.2125	09.2126	09.0693	Gronelândia	100
				---	09.2129	09.2130	09.0690	Ilhas Faroé	20
				---	09.2131	09.2132	09.0227	Turquia	200
				---	09.2171	09.2175	09.2015	Outros[3]	200
2	0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90. Para a espécie "ovina não-doméstica", apenas: ex0204, ex0210 99 21 e ex0210 99 29.	Zero	Zero	09.2141	09.2145	09.2149	09.1622	Estados ACP	100
	Para a espécie "ovina doméstica", apenas: ex0204, ex0210 99 21 eex0210 99 29.	Zero	Redução de 65 % dos direitos específi-cos	----	09.2161	09.2165	09.1626	Estados ACP	500
3	0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90	10 %	Zero	09.2181	-----	----	09.2019	*Erga omnes*[4]	92

1 E carne de cabrito.
2 E carne de caprino (excepto de cabrito).
3 "Outros" designa todas as origens, incluindo os Estados ACP e excluindo os outros países referidos no presente quadro.
4 "Erga omnes" designa todas as origens incluindo os países referidos no presente quadro.